

MANUAL DE NORMAS DE CCB, CCCB, CCE, CCR E NCE

MANUAL DE NORMAS DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB,
CERTIFICADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCCB,
CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – CCE,
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – CCR,
E NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – NCE

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE CCB, DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO, DE CCCB CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO, DE CCE, DE CCR E DE NCE	6
CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, DE CCCB REPRESENTATIVO DE CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, DE CCE, DE CCR E DE NCE	6
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO E AO CCCB REPRESENTATIVO DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO.....	7
CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM CCB, COM CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, COM CCCB CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO, COM CCE, COM CCR E COM NCE	7
CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB, DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, DE CCCB, DE CCE, DE CCR E DE NCE	8
Seção I – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE	8
Seção II – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Pagamento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira ou de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE .	9
Seção III – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE	9
Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Garantidor de CCR.....	10
Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante titular e ao Participante do Cliente de Cliente titular de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital	

considerada Ativo Financeiro, de CCCB considerado Ativo Financeiro, de CCE, de CCR ou de NCE objeto de Registro 10

Seção VI – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCCB, de CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE..... 10

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CCB, À CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, AO CCCB, AO CCCB REPRESENTATIVO DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, À CCE, À CCR E À NCE 11

Seção I – Do Regime aplicável à CCB, à CCB de emissão eletrônica/digital, ao CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira, à CCE, à CCR e à NCE 11

Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro, para o ingresso no Serviço Informacional e para o ingresso no Depósito Centralizado de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCCB, de CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE..... 11

Seção III – Do Cálculo de Valor de Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE 13

Seção IV – Dos Comandos para a Baixa do Registro, para a Baixa da Informação e para a Retirada de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE..... 13

Seção V – Da Baixa do Registro, da Baixa da Informação e da Retirada de CCCB que represente CCB ou CCB de emissão eletrônica/digital..... 14

Seção VI – Da Baixa do Registro de CCB, CCB de emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, CCE e NCE objeto de Registro **Erro! Indicador não definido.**

Seção VII – Da Retirada de CCB, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE em Depósito Centralizado 14

Seção VIII – Da Baixa de Informação de CCB de emissão eletrônica/digital não considerada Ativo Financeiro objeto do Serviço Informacional **Erro! Indicador não definido.**

Seção IX – Do Desmonte..... 15

CAPÍTULO X – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EVENTO DE CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, CCE, CCR E NCE E DE OPERAÇÃO COM CCB, COM CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, COM CCCB, COM CCE, COM CCR E COM NCE 16

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... 17

MANUAL DE NORMAS
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB,
CERTIFICADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCCB,
CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – CCE,
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – CCR
E NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – NCE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis à Cédula de Crédito Bancário (“CCB”), à CCB de emissão eletrônica/digital, ao Certificado de Cédula de Crédito Bancário de emissão escritural (“CCCB”), à Cédula de Crédito à Exportação (“CCE”), à Cédula de Crédito Rural (“CCR”) e à Nota de Crédito à Exportação (“NCE”) relativas:

- I - ao Registro de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, de CCCB considerado Ativo Financeiro, de CCE, de CCR e de NCE;
- II - ao Depósito Centralizado de CCB com Liquidação Financeira, de CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira, de CCE, de CCR e de NCE;
- III - ao Serviço Informacional prestado com relação à CCB de emissão eletrônica/digital não considerada Ativo Financeiro e ao CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro;
- IV - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com CCB, com CCB de emissão eletrônica/digital, com CCCB considerado Ativo Financeiro, com CCE, com CCR e com NCE;
- V - aos Participantes envolvidos no Registro de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, de CCCB considerado Ativo Financeiro, de CCE, de CCR e de NCE; e
- VI - aos Participantes envolvidos no Depósito Centralizado de CCB com Liquidação Financeira, de CCCB que represente CCB com Liquidação Financeira, de CCE, de CCR e de NCE;

- VII - aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional com relação a CCB de emissão eletrônica/digital não considerada Ativo Financeiro e ao CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital não considerada Ativo Financeiro;
- VIII - às características específicas aplicáveis à CCB, à CCB de emissão eletrônica/digital, ao CCCB, ao CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, à CCE, à CCR e à NCE; e
- IX - à Liquidação Financeira de Evento e de operação com:
 - a) CCB com Liquidação Financeira, ou CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital;
 - b) CCCB que represente CCB ou CCB de emissão eletrônica/digital; e
 - c) CCE, CCR e NCE, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O Balcão B3 admite:

- I - o ingresso das cédulas, da nota e do certificado referidos no caput no Registro, no Depósito Centralizado ou no Serviço Informacional, conforme aplicável:
 - a) com coobrigação, parcial ou total, do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, hipótese em que o Agente de Registro ou o Agente de Depósito deverá atuar como Agente de Pagamento; e
 - b) sem coobrigação do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.
- II - o ingresso de CCCB referido no caput, representando uma ou mais CCB, no Registro, no Depósito Centralizado ou no Serviço Informacional, conforme aplicável, que tenha:
 - a) um único Participante ou Cliente por titular;
 - b) o mesmo Agente de Pagamento; e
 - c) no caso de CCB de emissão cartular, o mesmo Custodiante da Guarda Física, quando aplicável.

§2º – No caso de CCCB de titularidade de Cliente, a responsabilidade pelo cumprimento do estabelecido na alínea “a” do inciso II é do correspondente Participante do Cliente.

§3º – São considerados Ativos Financeiros para os fins do Regulamento do Balcão B3, bem como deste Manual de Normas e dos Manuais de Operações relativos ao Balcão B3, a CCB, a CCB de emissão eletrônica/digital, o CCCB de emissão escritural

representativo de CCB ou de CCB de emissão eletrônica/digital, a CCE, a CCR e a NCE nas circunstâncias em que se enquadrem em uma ou mais das alíneas do inciso I do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017 ou conforme disposição legal.

§4º – Nos casos em que a CCB de emissão eletrônica/digital e o CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital não forem considerados Ativo Financeiro, aplica-se o disposto no capítulo XIII do Regulamento do Balcão B3.

§5º – A verificação da competência da B3 para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre CCB, CCB de emissão eletrônica/digital, CCCB, CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, CCE, CCR ou NCE configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE CCB, DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO, DE CCCB CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO, DE CCE, DE CCR E DE NCE

Artigo 3

Aplicam-se à CCB, à CCB de emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, ao CCCB considerado Ativo Financeiro, à CCE, à CCR e à NCE as disposições relativas à atividade de Registro de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, DE CCCB REPRESENTATIVO DE CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, DE CCE, DE CCR E DE NCE

Artigo 4

Aplicam-se à CCB com Liquidação Financeira, ao CCCB que represente CCB com Liquidação Financeira, à CCE, à CCR e à NCE as disposições relativas à atividade de

Depósito Centralizado de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO E AO CCCB REPRESENTATIVO DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO

Artigo 5

A B3, no Balcão B3, presta os seguintes serviços com relação a CCB de emissão eletrônica/digital não considerada Ativo Financeiro e ao CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital não considerada Ativo Financeiro, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM CCB, COM CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, COM CCCB CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO, COM CCE, COM CCR E COM NCE

Artigo 6

As operações disponíveis para CCB, para CCB de emissão eletrônica/digital, para CCCB, para CCE, para CCR e para NCE na Plataforma de Negociação do Balcão B3 estão relacionadas nos Manuais de Operações da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Artigo 7

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado admitem o registro de operação previamente realizada com CCB, com CCB de emissão eletrônica/digital, com CCCB, com CCE, com CCR e com NCE fora do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3 e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB, DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, DE CCCB, DE CCE, DE CCR E DE NCE

Seção I – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 8

A função de Agente de Registro e de Agente de Depósito de CCB de emissão cartular, de CCCB, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – A função de Agente de Registro e de Agente de Depósito de CCB de emissão escritural e de CCR de emissão escritural é exercida pela instituição financeira responsável pelo correspondente sistema eletrônico de escrituração.

§2º – A função de Agente de Registro de CCB de emissão eletrônica/digital é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

§3º - As instruções para substituição de Agente de Registro e de Agente de Depósito de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 9

O Agente de Registro e o Agente de Depósito assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessas funções no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente:

- I - relativamente à CCB com Liquidação Financeira, à CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, à CCE, à CCR ou à NCE:
 - a) com sua coobrigação de pagamento, total ou parcial, atuar como Agente de Pagamento;
 - b) sem sua coobrigação de pagamento, atuar como Agente de Pagamento ou indicar instituição para exercer essa função; e
 - c) no caso de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular ou de NCE objeto de Retirada, proceder na forma prevista no Artigo 23;
- II - relativamente à CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE, atuar como Custodiante da Guarda Física ou indicar instituição para exercer essa função; e

- III - relativamente ao CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira:
- a) atuar como Agente de Pagamento das CCB com Liquidação Financeira nele representadas, ou indicar instituição para atuar nessa função;
 - b) atuar como Custodiante da Guarda Física das CCB de emissão cartular representadas no certificado; e
 - c) caso não atue como escriturador do CCCB, receber do escriturador do CCCB as informações necessárias para a realização de conciliação.

Seção II – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Pagamento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira ou de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 10

A função de Agente de Pagamento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira ou de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE é exercida:

- I - na situação tratada na alínea “a” do inciso I do Artigo 9, pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito;
- II - na situação tratada na alínea “b” do inciso I do Artigo 9, pelo Agente de Registro, pelo Agente de Depósito ou por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização para a indicação e substituição de Agente de Pagamento de que trata o *caput* constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção III – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE

Artigo 11

A função de Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE, objeto de Registro ou de Depósito Centralizado, é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização para a substituição de Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Garantidor de CCR

Artigo 12

A função de Garantidor de CCR é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções para indicação de Garantidor de CCR constam do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante titular e ao Participante do Cliente de Cliente titular de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, de CCCB considerado Ativo Financeiro, de CCE, de CCR ou de NCE objeto de Registro

Artigo 13

Aplicam-se ao Participante titular e ao Participante do Cliente de Cliente titular de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, de CCCB considerado Ativo Financeiro, de CCE, de CCR ou de NCE objeto de Registro todos os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 para o exercício dessas funções, devendo, adicionalmente:

- I - adotar procedimentos para informar mensalmente ao Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular ou de NCE sobre a titularidade da cédula ou da nota;
- II - caso receba informação do Custodiante da Guarda Física referido no inciso I sobre a existência de divergência identificada no processo de conciliação, tomar providências para efetuar os acertos necessários no Custodiante da Guarda Física ou no Subsistema de Registro, conforme o caso.

Seção VI – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCCB, de CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE

Artigo 14

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCCB, de CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 para a respectiva função.

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CCB, À CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, AO CCCB, AO CCCB REPRESENTATIVO DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, À CCE, À CCR E À NCE

Seção I – Do Regime aplicável à CCB, à CCB de emissão eletrônica/digital, ao CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira, à CCE, à CCR e à NCE

Artigo 15

Observado o disposto no §1º do Artigo 1, aplicam-se:

- I - à CCB com Liquidação Financeira, ou CCB eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, ao CCCB representativo de CCB com Liquidação Financeira ou CCB eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, à CCE, à CCR e à NCE o Regime de Registro ou de Depósito Centralizado, conforme indicação realizada pelo Participante titular ou pelo Participante do Cliente de Cliente titular; e
- II - à CCB sem Liquidação Financeira e à CCB sem Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro, exclusivamente, o Regime de Registro.

Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro, para o ingresso no Serviço Informacional e para o ingresso no Depósito Centralizado de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCCB, de CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 16

O ingresso do Registro, o ingresso no Serviço Informacional e o ingresso no Depósito Centralizado de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE e de NCE, conforme aplicável, são efetuados mediante Comando:

- I - do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
- II - do Agente de Pagamento; e
- III - no caso de CCB de emissão cartular, de CCE e de NCE, do Custodiante da Guarda Física.

Artigo 17

O ingresso do Registro e o ingresso no Depósito Centralizado de CCR cujo titular:

- I - não seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
 - b) do Participante titular ou do Participante do Cliente de Cliente titular;

- c) do Agente de Pagamento;
 - d) no caso de CCR de emissão cartular, do Custodiante da Guarda Física; e
 - e) do Garantidor; e
- II - seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
- a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
 - b) do Agente de Pagamento;
 - c) no caso de CCR de emissão cartular, do Custodiante da Guarda Física; e
 - d) do Garantidor.

Artigo 18

O ingresso do Registro, o ingresso no Serviço Informacional e o ingresso no Depósito Centralizado de CCCB e de CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital cujo titular:

- I - não seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
 - b) do Participante titular ou do Participante do Cliente de Cliente titular; e
 - c) quando aplicável, do Agente de Pagamento da CCB com Liquidação Financeira ou da CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital representada no CCCB; e
- II - seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito do CCCB, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
 - b) do Agente de Pagamento da CCB com Liquidação Financeira ou da CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital representada no CCCB.

Artigo 19

Se o CCCB for objeto de:

- I - Registro, a CCB ou a CCB de emissão eletrônica/digital nele representada permanecerá segregada na Conta Própria do

Participante titular do CCCB, ou na Conta de Cliente do Cliente titular do CCCB, não podendo ser objeto de qualquer operação ou de alteração de informação de titularidade no Subsistema de Registro; e

- II - Depósito Centralizado, a CCB com Liquidação Financeira nele representada permanecerá indisponível para movimentação na Conta Própria do Participante titular do CCCB, ou na Conta de Cliente do Cliente titular do CCCB.

§1º – O CCCB, objeto de Registro, ou de Depósito Centralizado, somente pode ser negociado com um único Participante, ou com um único Cliente.

§2º – Na eventualidade de o CCCB ser objeto de negócio que resulte em transferência de titularidade e:

- I - estar sob o Regime de Registro, a CCB ou a CCB de emissão eletrônica/digital nele representada terá as correspondentes informações transferidas para a Conta Própria do Participante adquirente do CCCB, ou para a Conta de Cliente do Cliente adquirente do CCCB, aplicando-se, então, o estabelecido no inciso I do *caput*; ou
- II - estar sob o Regime de Depósito Centralizado, a CCB com Liquidação Financeira nele representada será transferida para a Conta Própria do Participante adquirente, ou para a Conta de Cliente do Cliente adquirente, aplicando-se, então, o estabelecido no inciso II do *caput*.

Seção III – Do Cálculo de Valor de Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 20

O valor de Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE, segundo o indicador econômico previsto na cédula ou na nota, é automaticamente calculado pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, ou deverá ser cadastrado no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelo Agente de Pagamento conforme instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – O Agente de Pagamento deverá efetuar o cadastramento mencionado no *caput* inclusive se o titular das cédulas ou da nota referidas no *caput* for seu Cliente.

Seção IV – Dos Comandos para a Baixa do Registro, para a Baixa da Informação e para a Retirada de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE

Artigo 21

A Baixa do Registro, a Baixa da Informação e a Retirada, conforme aplicável, de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE cujo titular:

- I - não seja o próprio Agente de Registro ou Agente de Depósito, ou seu Cliente, é efetuada mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
 - b) do Participante titular ou do Participante do Cliente de Cliente titular;
- II - seja o próprio Agente de Registro ou o Agente de Depósito, é efetuada mediante Comando do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
- III - seja um Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, é efetuada mediante Comando Único do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.

§1º – As instruções e os prazos estabelecidos para a Baixa do Registro, para a Baixa da Informação e para a Retirada de que trata o *caput* constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§2º – Nas situações em que o Agente de Registro ou o Agente de Depósito não atuar como Agente de Pagamento da CCB com Liquidação Financeira, da CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, da CCE, da CCR ou da NCE e/ou como Custodiante da Guarda Física da CCB de emissão cartular, da CCE, da CCR de emissão cartular ou da NCE, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado emitirá relatórios para o Agente de Pagamento e/ou para o Custodiante da Guarda Física, informando sobre a Baixa do Registro ou sobre a Retirada da cédula ou da nota.

Seção V – Da Baixa do Registro, da Baixa da Informação e da Retirada de CCCB que represente CCB ou CCB de emissão eletrônica/digital

Artigo 22

A B3 não disponibiliza funcionalidade para a realização de Baixa do Registro, de Baixa da Informação e de Retirada de CCCB, de modo que o certificado deverá ser objeto do Desmonte, de que trata o Artigo 24, para possibilitar que a CCB ou a CCB de emissão eletrônica/digital nele representada seja objeto de Baixa do Registro, de Baixa da Informação ou de Retirada, conforme aplicável.

Seção VI – Da Retirada de CCB, de CCE, de CCR de emissão cartular e de NCE em Depósito Centralizado

Artigo 23

Ocorrendo a Retirada de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular ou de NCE, o Agente de Depósito é responsável por providenciar:

- I - a entrega da cártula junto à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, sob protocolo, para que a B3 efetue o endosso para o Participante titular ou o endosso-mandato para o Participante do Cliente de Cliente titular; e
- II - retirar a cártula junto à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, depois da realização do endosso referido em I, e entregá-la ao Participante titular ou ao Participante do Cliente de Cliente titular.

§1º – O Participante do Cliente de Cliente titular de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular ou de NCE objeto de Retirada assume:

- I - a responsabilidade por endossar a cédula ou a nota para o Cliente titular; e
- II - o encargo de fiel depositário da cédula ou da nota objeto de Retirada, nos termos do Regulamento do Balcão B3, responsabilizando-se por entregá-la ao Cliente titular.

§2º – A B3 não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, nem pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR de emissão cartular ou de NCE, exceto enquanto a cártula estiver em seu poder, para efeito do endosso de que trata este Artigo.

Seção VII – Do Desmonte

Artigo 24

O Desmonte pode ser efetuado no intervalo entre o primeiro dia útil subsequente ao dia do ingresso do Registro do CCCB ou do ingresso do CCCB no Depósito Centralizado e o dia útil anterior à data de vencimento da última CCB ou da última CCB de emissão eletrônica/digital representada no CCCB, conforme instruções de utilização estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – O Desmonte será automaticamente efetuado na data de vencimento de CCB ou de CCB de emissão eletrônica/digital, representada no CCCB, que vença com Evento inadimplido.

§2º – Na hipótese tratada no §1º:

- I - a CCB ou a CCB de emissão eletrônica/digital com Evento inadimplido será automaticamente objeto de Baixa do Registro ou de Retirada, conforme o caso; e
- II - em havendo outra CCB ou CCB de emissão eletrônica/digital representada no CCCB, ela será liberada na Conta Própria do Participante titular do certificado, ou na Conta de Cliente do Cliente titular do CCCB.

CAPÍTULO X – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EVENTO DE CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, CCB COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, CCE, CCR E NCE E DE OPERAÇÃO COM CCB, COM CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL, COM CCCB, COM CCE, COM CCR E COM NCE

Artigo 25

São liquidados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos:

- I - o resgate antecipado de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE; e
- II - a compra e a venda de CCB, de CCB de emissão eletrônica/digital, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE realizada pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito.

Artigo 26

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto:

- I - a parcela de Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE que tenha a coobrigação do Agente de Pagamento; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre o Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE, desde que esse Evento seja integralmente liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto.

Artigo 27

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos:

- I - as operações realizadas com CCB, com CCB de emissão eletrônica/digital, com CCE, com CCR e com NCE no mercado secundário, com exceção das referidas no inciso II do Artigo 25;
- II - a parcela de Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE que não tenha a coobrigação do Agente de Pagamento;

- III - o Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR e de NCE e as operações com esses títulos que tenham sido suspensas da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto;
- IV - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre o Evento de CCB com Liquidação Financeira, de CCB com Liquidação Financeira de emissão eletrônica/digital, de CCE, de CCR ou de NCE, desde que esse Evento seja integralmente liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas ou decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementar o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 29

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de CCB, CCCB, CCE, CCR e NCE emitido em 11 de janeiro de 2021.

Artigo 30

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 31 de julho de 2023.